



FIDC-NP

ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DA LRF

Audiência Pública

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Senado Federal

7 de novembro de 2017

Fiscalizações do TCU

- TC 016.585/2009-0 (FIDC-NP BH)
- TC 043.416/2012-8 (FIDC-NP NI // FEDAT-DF)
- Analisar o enquadramento de operações envolvendo entes da Federação e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (FIDC-NP)
- Situação atual: aguardando decisão de mérito

Fiscalização da Gestão Fiscal

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 59. **O Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos **Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

Autorização de operações de crédito

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 32 O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos **limites e condições** relativos à realização de **operações de crédito de cada ente da Federação**, inclusive das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

Autorização de operações de crédito

Resolução SF 43/2001

Art. 31. As **operações de crédito** não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte **procedimento pelo Ministério da Fazenda**:

I - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 **serão indeferidos de imediato**;

II - os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, **serão autorizados** no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

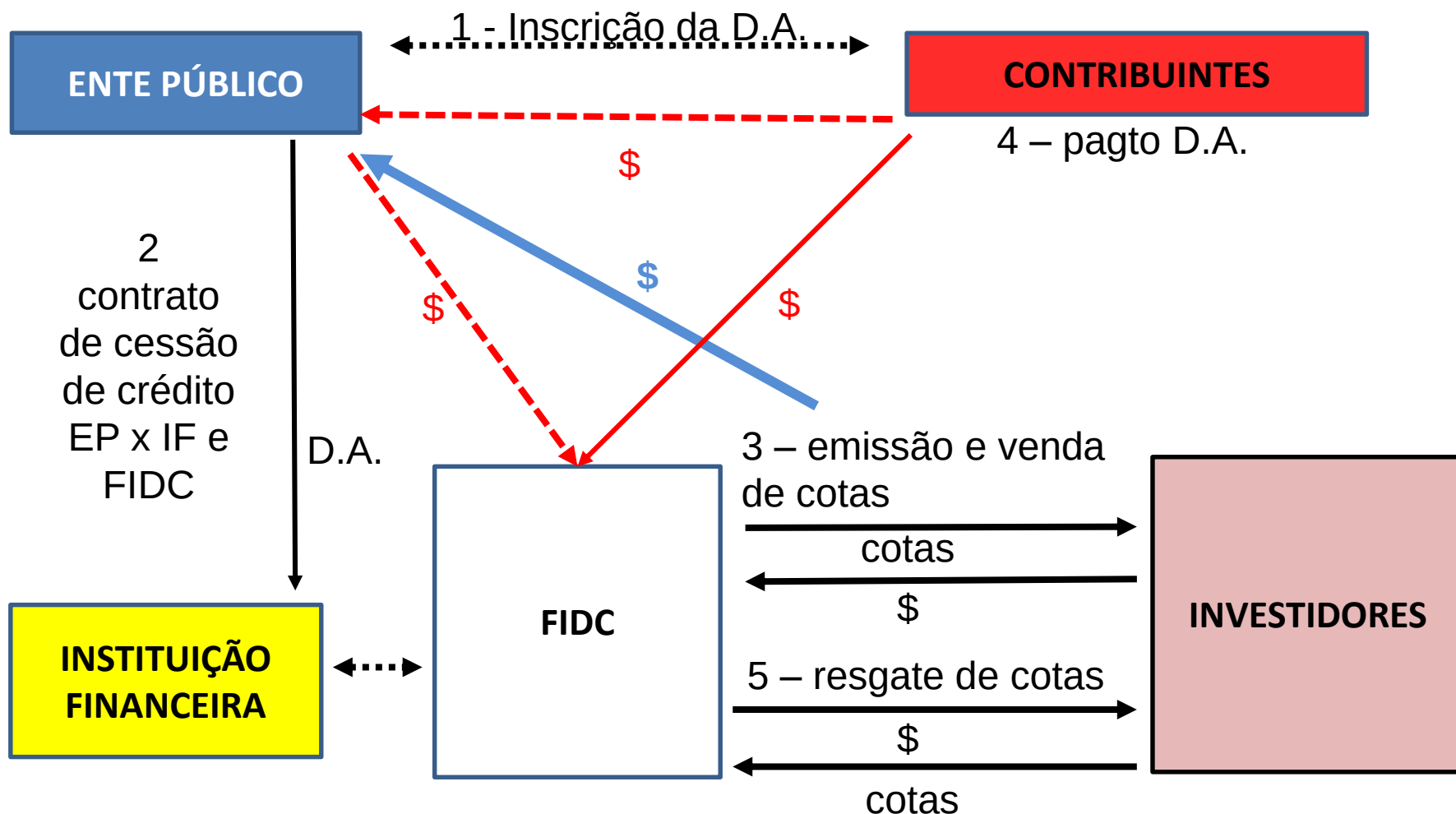
Art. 37. O **Ministério da Fazenda** analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao **Banco Central do Brasil** a realização do processo competitivo eletrônico...

Instrução dos processos

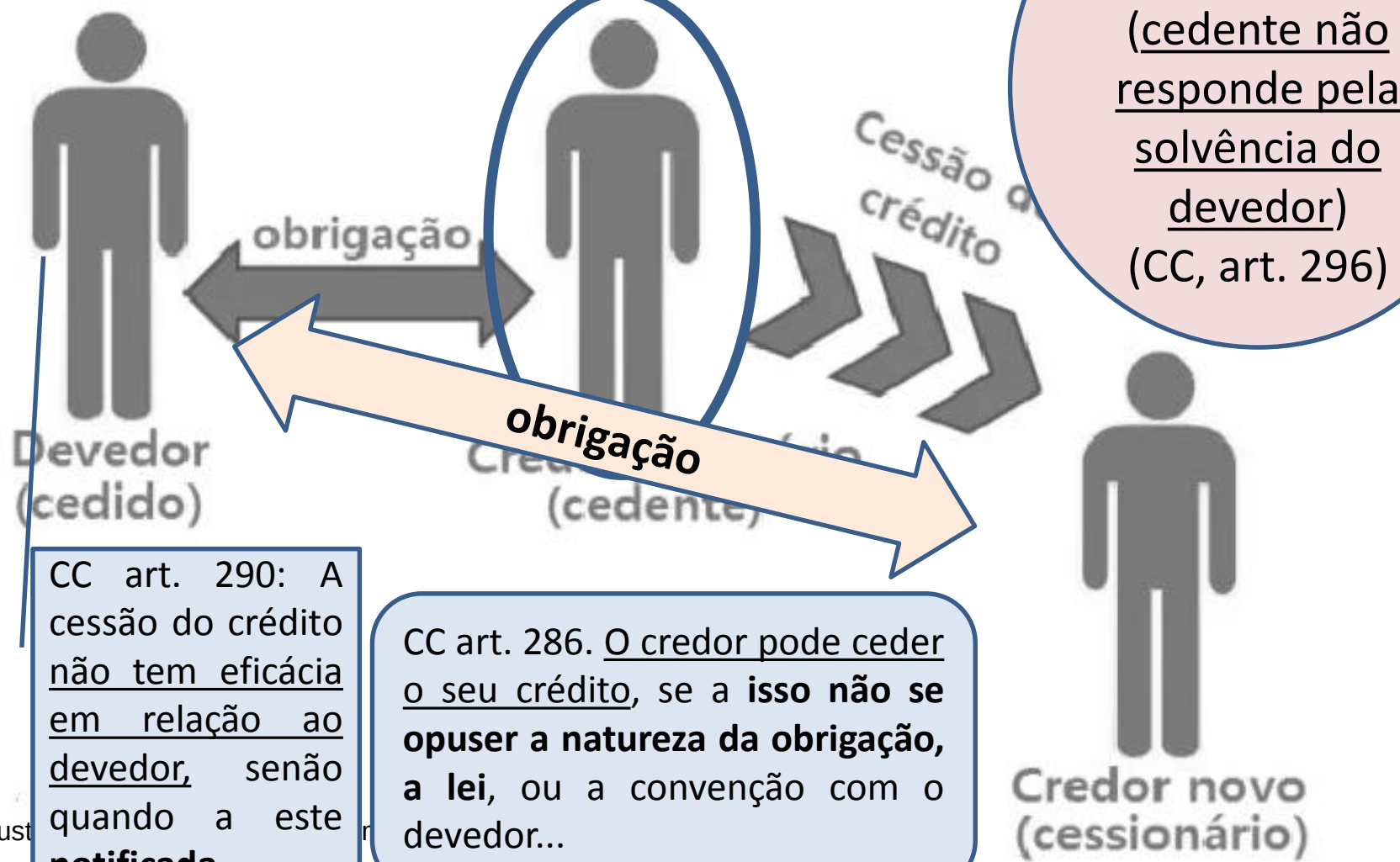
- Análise de documentos e pareceres
- Análise de dados publicados em balanços públicos
- Manifestação de órgãos federais
 - CVM
 - STN
 - PGFN
 - BACEN
 - BANCO DO BRASIL
 - CAE/SF
 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

FIDC – desenho financeiro

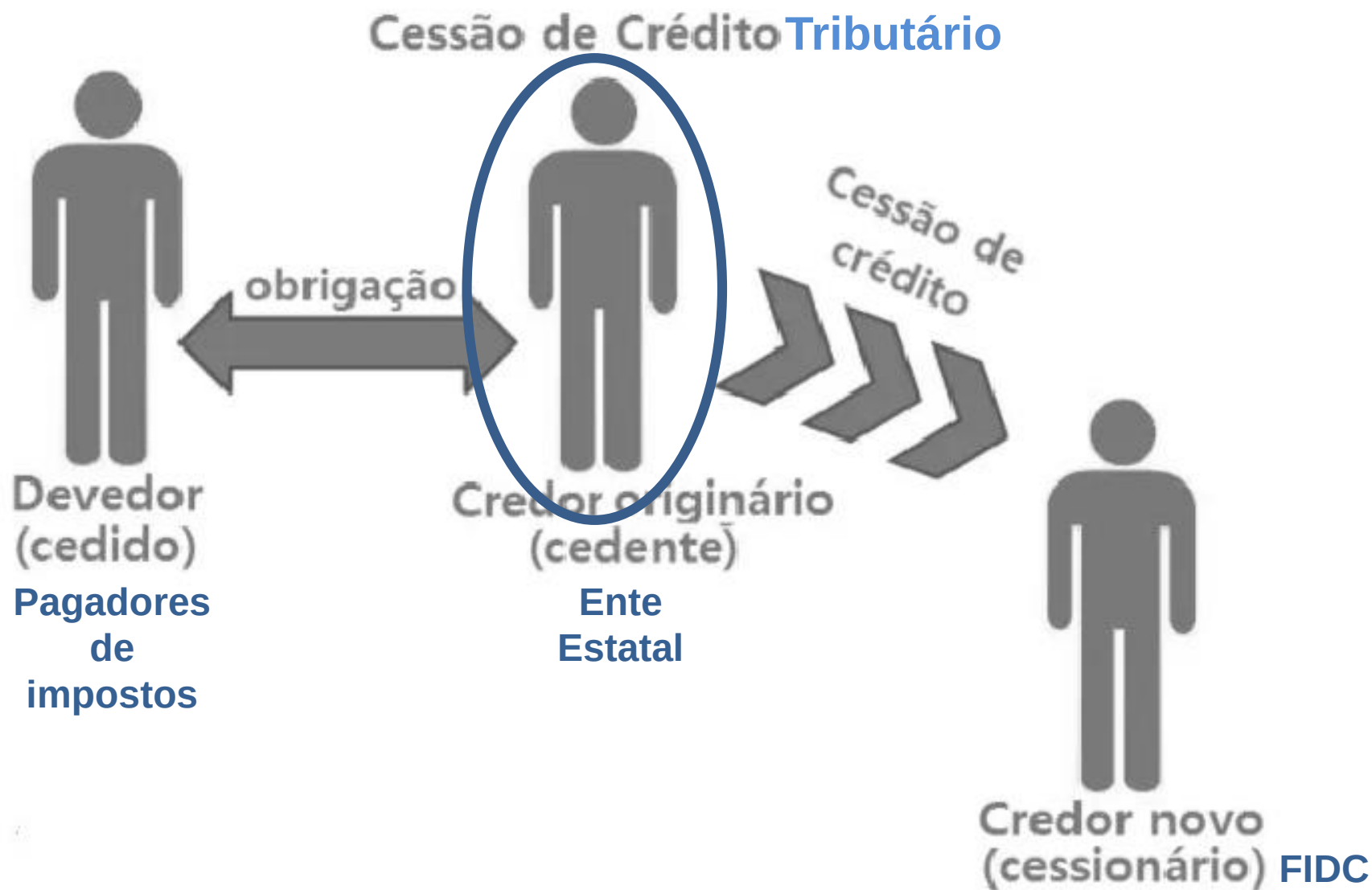


Cessão de crédito

Cessão de Crédito



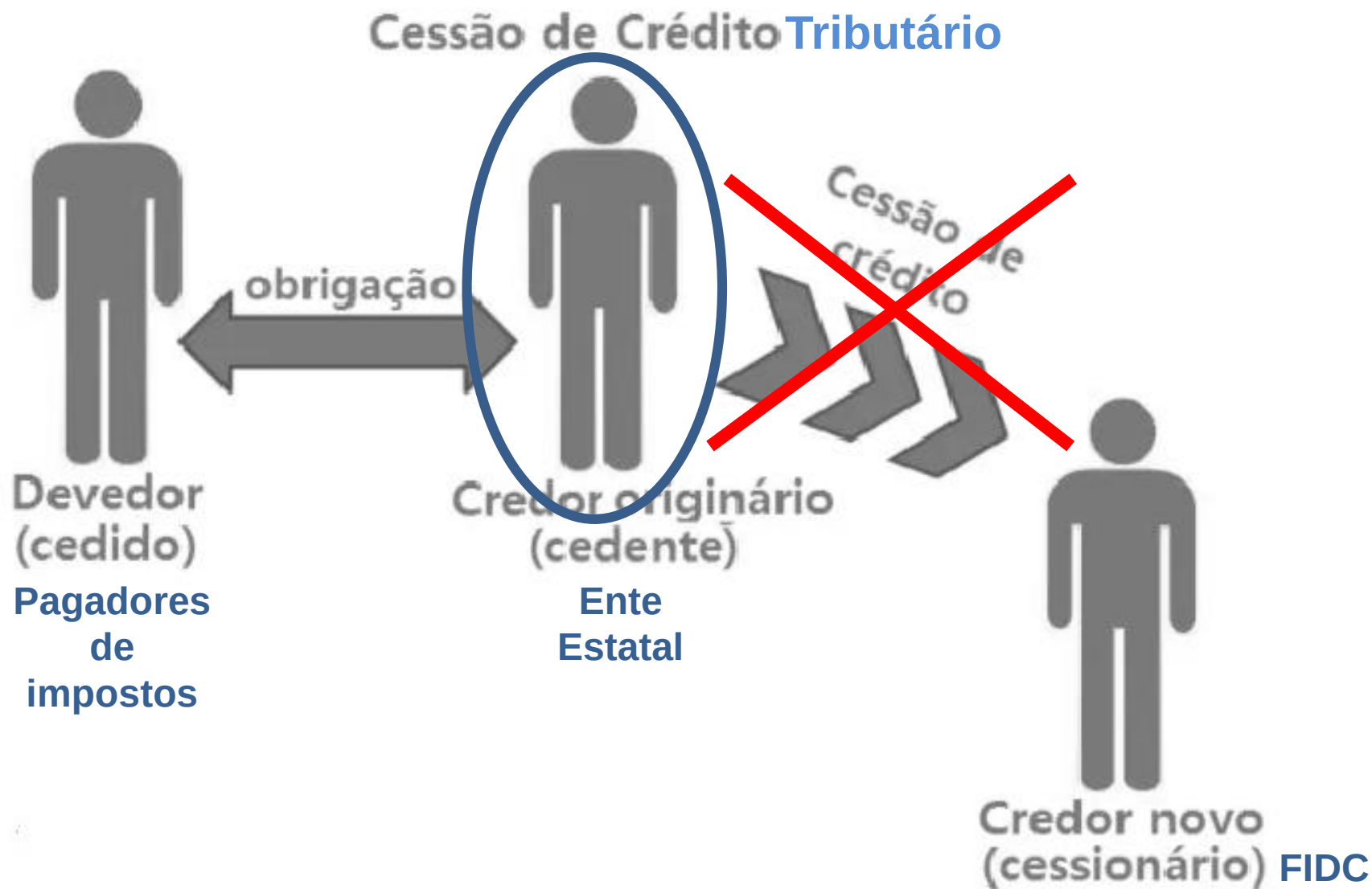
Cessão de crédito tributário - FIDC



Seria possível juridicamente a cessão do crédito tributário?

- Competência tributária definida na CF indelegável (CTN, art. 7º)
- Sujeito ativo da obrigação tributária é a **pessoa jurídica de direito público** (CTN, art. 119)
- Princípios da igualdade e legalidade da CF
- Competências da AGU e PGFN (CF)
- Vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto as constitucionalmente previstas (CF, art. 167, IV)

Cessão de crédito tributário - FIDC



Questão de Auditoria

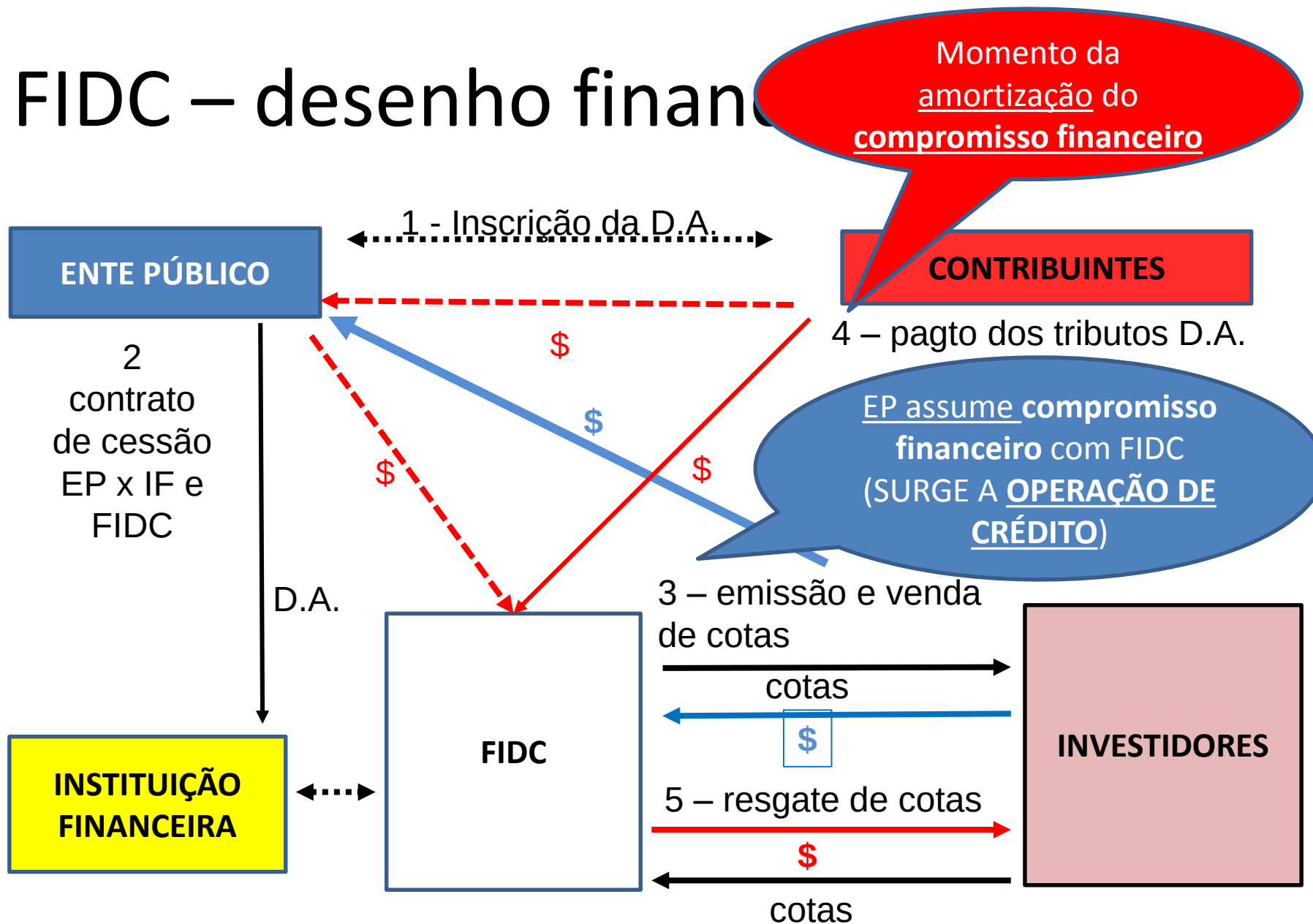
- Se não é possível juridicamente a cessão do crédito tributário ao particular, o desenho financeiro da operação de FIDC-NP envolvendo créditos tributários estaria enquadrado no conceito de operação de crédito, nos termos da LRF?

Conceito de operação de crédito

- LRF, art. 29, inc. III

Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

FIDC – desenho financeiro



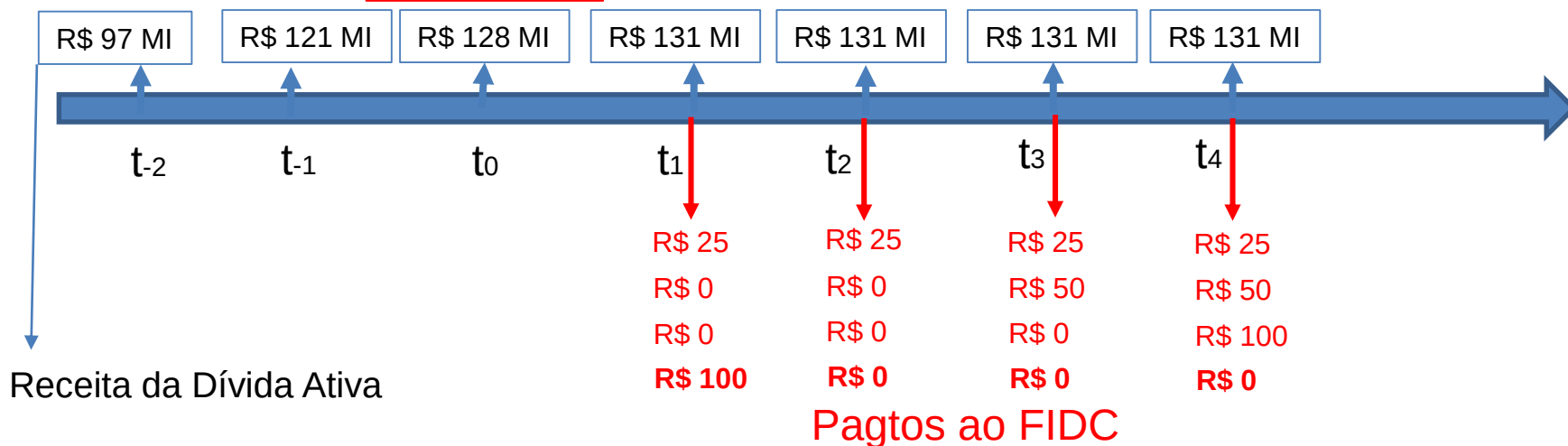
FIDC – garantia de solvência

- Irrelevante para a caracterização da operação de crédito
- FIDC-BH (prazo de 48 meses)

Estoque D.A.
2009:
R\$ 5,7 BILHÕES

FIDC
R\$ 100 MI

Arrecadação média histórica (2,3%) = R\$ 131 MI

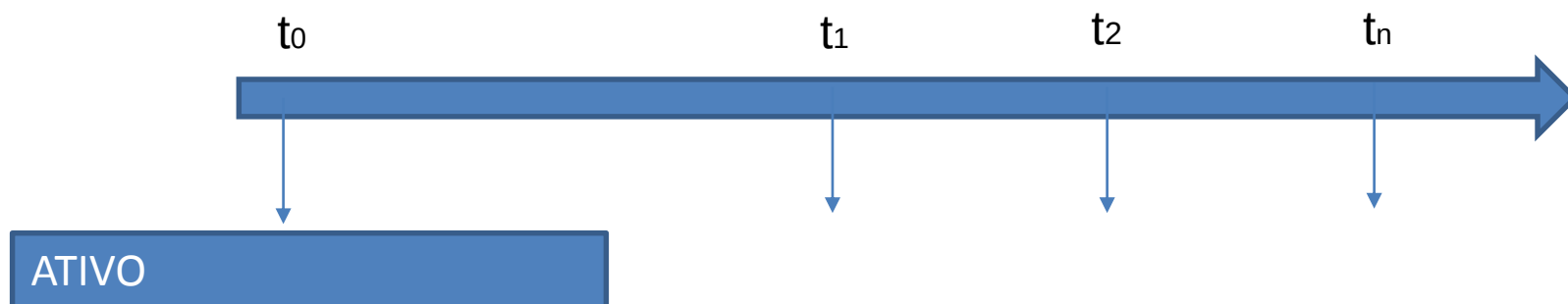


Do fluxo financeiro da D.A.

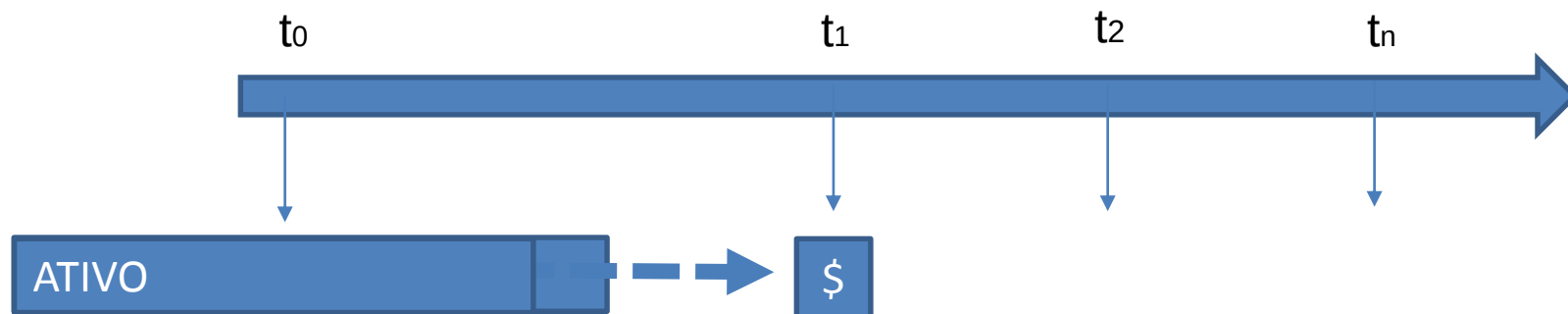
NBC TSP Estrutura Conceitual

- **Ativo** é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado
- Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar **benefícios econômicos**.
- Os **benefícios econômicos** correspondem a entradas de caixa ou a reduções das saídas de caixa. As entradas de caixa (ou as reduções das saídas de caixa) podem derivar, por exemplo:
 - a) da utilização do ativo na produção e na venda de serviços;ou
 - b) da troca direta do ativo por caixa ou por outros recursos.

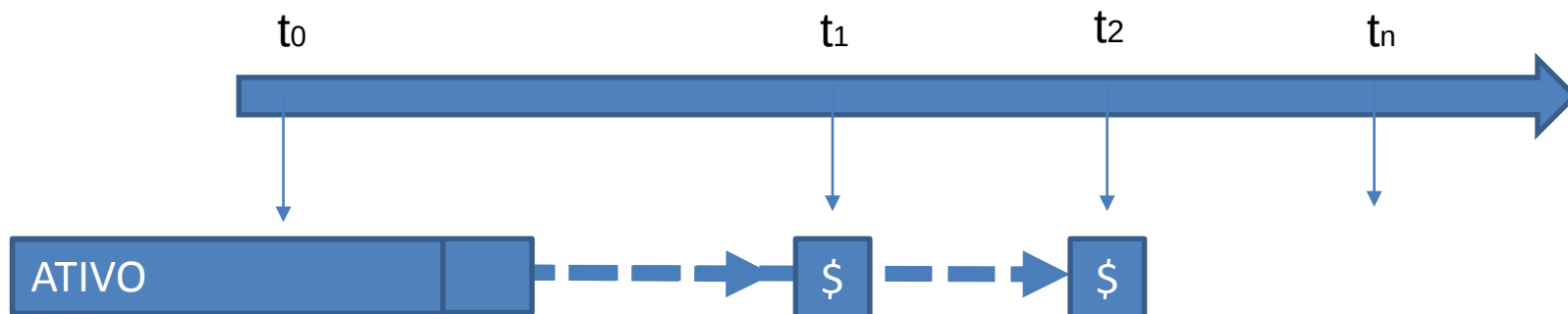
Do fluxo financeiro da D.A.



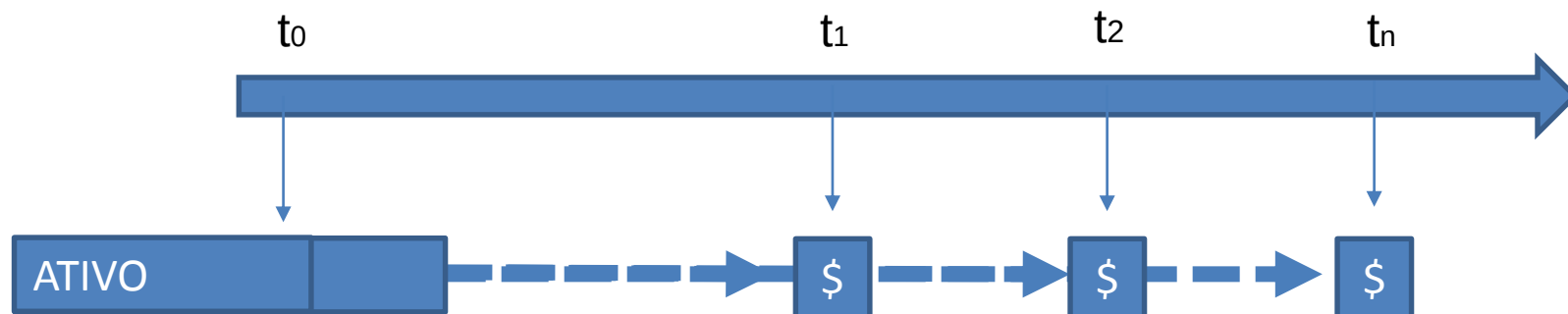
Do fluxo financeiro da D.A.



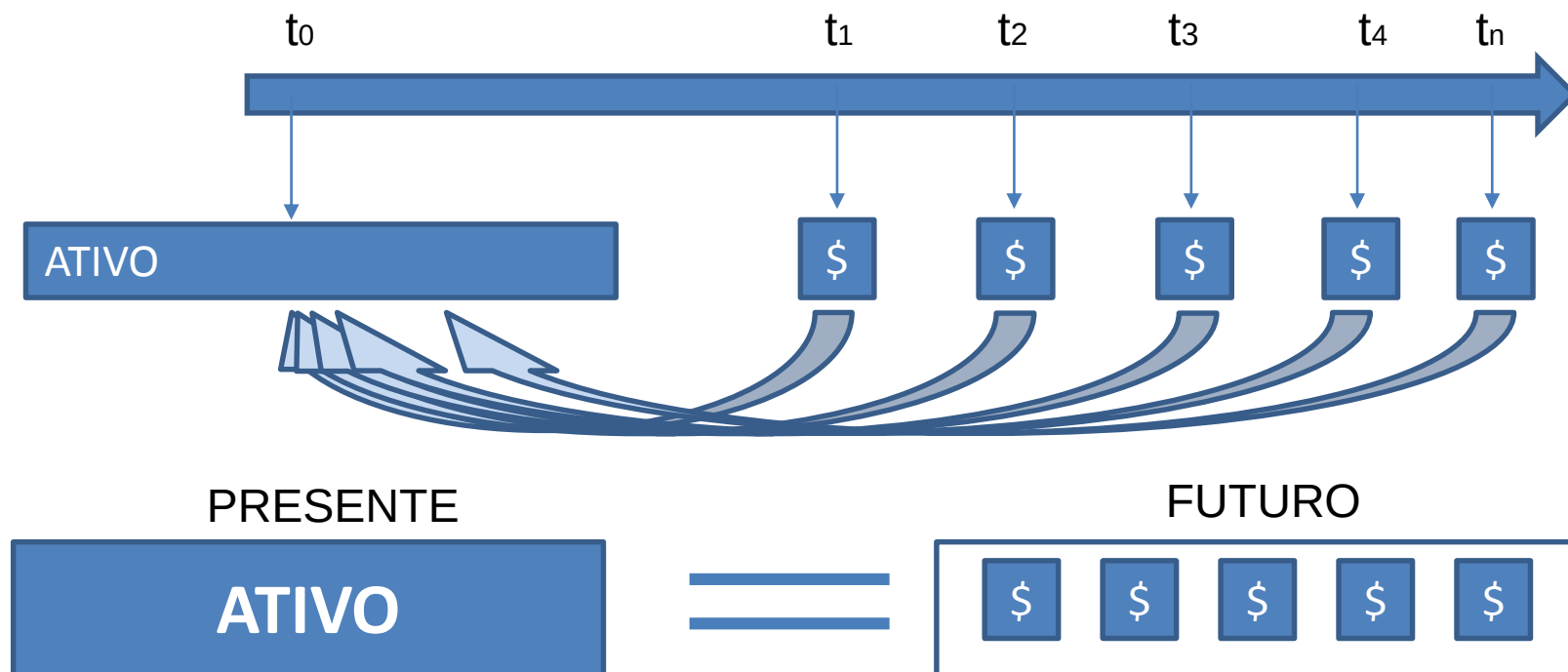
Do fluxo financeiro da D.A.



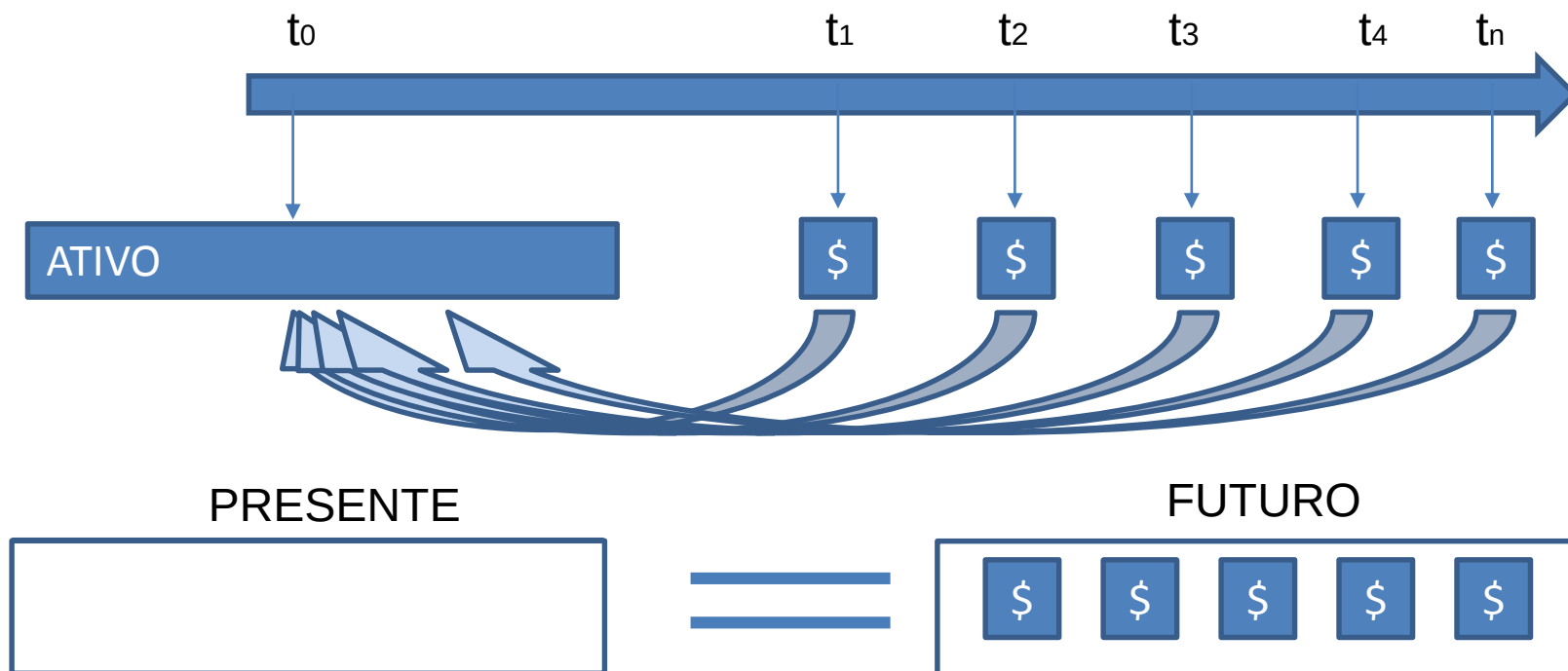
Do fluxo financeiro da D.A.



Do fluxo financeiro da D.A.



Do fluxo financeiro da D.A.



Conclusões (FIDC-NP analisados)

- **Não representam** cessão de créditos da dívida ativa, por impossibilidade jurídica
- **Não representam** alienação de “fluxo de caixa futuro” pois este é apenas a representação econômica da própria dívida ativa (não se trata de ativo distinto)
- **Representam**, na essência, recebimento antecipado de recursos financeiros para devolução em data futura (operação de crédito)

Decisões Cautelares

- Min. Bruno Dantas (25/11/2014)

Com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar determinando à Comissão de Valores Mobiliários que **suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu**, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inc. II, da Instrução-CVM 444/2006, **caracterizados como operações de crédito** pela análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF. (TC 043.416/2012-8)

Decisões Cautelares

- Min. Raimundo Carreiro (11/12/2014)

Nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, determinar cautelarmente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal – FEDAT/DF. (TC 016.585/2009-0)

Riscos identificados

- Possível ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade no tocante à tributação
- Possível ofensa à regra de não vinculação das receitas prevista na Constituição
- Indícios de custos efetivos superiores às operações clássicas de financiamento

Riscos identificados

- Possível impacto negativo na transparência das operações para a sociedade e na supervisão do Gov. Federal sobre o real nível de endividamento de estados e municípios
- Não individualização dos créditos cedidos pode inviabilizar análise de custos e economicidade das operações



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Macroavaliação Governamental

Obrigado!

Contato

alessandroac@tcu.gov.br